



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.003156/2010-34
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.458 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente FRIGORÍFICO FORESTA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

MULTA QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO. LEI 9.430, ART. 44. LEI 4.502, ART. 71.

Como demonstrado o dolo na conduta do contribuinte é justificável a imposição de multa qualificada, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.430/1996 combinado com o artigo 71, da Lei nº 4.502/1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Demetrius Nichele Macei, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura do Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, IRRF, com imposição de multa qualificada (fls. 411, volume 2, pdf. 71). O contribuinte teria omitido *“receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários”* no ano de 2005.

Consta do TVF (fls. 427)

Nessa esteira, é inegável que o contribuinte ao não contabilizar corretamente seus recebimentos de várias empresas, no período de maio a agosto de 2005, logrou tirar proveito deliberadamente tanto omitindo estas receitas quanto justificando suas remessas como pagamento de empréstimos fictícios.

Pelos documentos entregues e acostados aos autos nas fls 247 a 254, verifica-se que as importâncias remetidas e coincidentes em valores e datas não são provenientes de empréstimos tomados com as empresas Obatovi Ltda e Interbrás Investimentos Ltda, conforme descrito no histórico de tais lançamentos, também derrubando a justificativa das respectivas saídas de numerários serem "devolução de empréstimos", estes ainda a título gratuito com empresas especificamente criadas para efetuar operações que em tese afrontam a Ordem Tributária e o Sistema Financeiro Nacional.

Logo, ao mesmo tempo, fica demonstrado o artifício doloso de justificar pagamentos às empresas Obatovi Ltda e Interbrás Investimentos Ltda, que de fato ocorreram conforme documentos acostados ao processo, escriturando e reiteradamente justificando falsamente como "empréstimos

A empresa, Frigorífico Foresta Ltda, mesmo que repetidamente intimada, não logrou sucesso em demonstrar a veracidade de tais operações de empréstimos, pois até o momento da lavratura desta autuação não efetuou a entrega dos referidos contratos ou outro documento hábil e idôneo comprobatório. Além disto, ao apresentar comprovantes das entradas dos numerários, os quais justificariam tais saídas como devoluções de "empréstimos", apresentou documentos bancários mostrando serem tais numerários originários de outras empresas contabilizadas em sua contrapartida contábil como "Fornecedoras". Entretanto, a maioria destas empresas são empresas de informática, que nem poderiam ser qualificadas como "fornecedores" fato este ratificado pelo interessado na folha 309 ao fazer constar "(..) o Intimado não possui qualquer relação comercial com as empresas listadas no anexo da intimação, sejam aquelas pertencentes ao setor de informática ou não".

Ainda, ao trazer aos autos os verdadeiros depositantes dos numerários, quando regularmente intimada, logrou o interessado em inovar na justificativa de tais depósitos, sendo que a partir deste momento foram tidos como "depósitos por conta e ordem", sem apresentar documentos comprobatórios. Tal fato denota mais uma vez artifício doloso ao tentar ajustar tais operações com o objetivo de fazer coincidir os depósitos de terceiros como empréstimos das empresas Obatovi Ltda e Interbrás Investimentos Ltda e legitimar as remessas para estas últimas como devolução destes empréstimos fictícios, sem nunca apresentar documentos comprobatórios.

Estas últimas operações "por conta e ordem", repetindo, ocorreram deliberadamente à margem da escrituração, em afronta a obrigação inserida no parágrafo único do art. 251 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, e denota o elemento subjetivo da prática dolosa a ensejar aplicação da multa qualificada, acrescido do fato do interessado não ter trazido aos autos nenhum documento que comprove suas justificativas.

Com relação a estas empresas, tanto as verdadeiras depositantes, como Obatovi Ltda e Interbrás Investimentos Ltda, dada a contrapartida na conta "Fornecedores", acrescenta-

se que nenhuma delas encontra-se declarada na ficha de n.º 23 - Remetentes de Insumos/Mercadorias da DIPJ - 2006, ano base 2005 (fl. 13).

Como se percebe, não se trata aqui de falta de recolhimento, mas infrações por ação ou omissão dolosa por parte do contribuinte, cujas previsões legais são claras, restando a fiscalização agir ao albergue da Lei, em se tratando de atividade vinculada, nos termos do art. 142 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre decidiu pela manutenção dos lançamentos (fls. 970).

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 936), ao qual a 1ª Turma Especial negou provimento. Destaca-se trecho da ementa do acórdão **1801-01.018** (fls. 992):

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA.

A multa de ofício proporcional qualificada é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta dolosa.

O contribuinte foi intimado em 13/07/2012 (fls. 1.010), interpondo recurso especial em 27/07/2012 (fls. 1.013). No recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito da **multa qualificada**, indicando como paradigmas os acórdãos **1803-00.346 e 1301-000.829**, mencionando, ainda, o acórdão 1402-000.348.

O Presidente da 3ª Câmara admitiu o recurso especial (fls. 1.062), sendo apresentadas contrarrazões pela Procuradoria (fls. 1.067), pedindo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Adoto as razões do Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial, nos termos admitidos pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Mérito

A qualificação da multa no caso teve fundamento no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/1996, que tinha a seguinte redação ao tempo dos fatos em discussão (ano-calendário de 2003):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Este dispositivo legal foi combinado com os artigos 71, da Lei nº 4.502/1964, no lançamento tributário:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

O elemento doloso na conduta do agente é fundamental na identificação da sonegação na forma do artigo 71, para justificar a qualificação da multa de ofício. No processo em análise, o agente autuante menciona que:

Nessa esteira, é inegável que o contribuinte ao não contabilizar corretamente seus recebimentos de várias empresas, no período de maio a agosto de 2005, logrou tirar proveito deliberadamente tanto omitindo estas receitas quanto justificando suas remessas como pagamento de empréstimos fictícios.

Pelos documentos entregues e acostados aos autos nas fls 247 a 254, verifica-se que as importâncias remetidas e coincidentes em valores e datas não são provenientes de empréstimos tomados com as empresas Obatovi Ltda e Interbrás Investimentos Ltda, conforme descrito no histórico de tais lançamentos, também derrubando a justificativa das respectivas saídas de numerários serem "devolução de empréstimos", estes ainda a título gratuito com empresas especificamente criadas para efetuar operações que em tese afrontam a Ordem Tributária e o Sistema Financeiro Nacional.

Logo, ao mesmo tempo, fica demonstrado o artifício doloso de justificar pagamentos às empresas Obatovi Ltda e Interbrás Investimentos Ltda, que de fato ocorreram conforme documentos acostados ao processo, escriturando e reiteradamente justificando falsamente como "empréstimos".

A empresa, Frigorífico Foresta Ltda, mesmo que repetidamente intimada, não logrou sucesso em demonstrar a veracidade de tais operações de empréstimos, pois até o momento da lavratura desta autuação não efetuou a entrega dos referidos contratos ou outro documento hábil e idôneo comprobatório. Além disto, ao apresentar comprovantes das entradas dos numerários, os quais justificariam tais saídas como devoluções de "empréstimos", apresentou documentos bancários mostrando serem tais numerários originários de outras empresas contabilizadas em sua contrapartida contábil como "Fornecedoras". Entretanto, a maioria destas empresas são empresas de informática, que nem poderiam ser qualificadas como "fornecedores" fato este ratificado pelo interessado na folha 309 ao fazer constar "(..) o Intimado não possui qualquer relação comercial com as empresas listadas no anexo da intimação, sejam aquelas pertencentes ao setor de informática ou não".

Ainda, ao trazer aos autos os verdadeiros depositantes dos numerários, quando regularmente intimada, logrou o interessado em inovar na justificativa de tais depósitos, sendo que a partir deste momento foram tidos como "depósitos por conta e ordem", sem apresentar documentos comprobatórios. Tal fato denota mais uma vez artifício doloso ao tentar ajustar tais operações com o objetivo de fazer coincidir os depósitos de terceiros como empréstimos das empresas Obatovi Ltda e Interbrás Investimentos Ltda e legitimar as remessas para estas últimas como devolução destes empréstimos fictícios, sem nunca apresentar documentos comprobatórios.

Estas últimas operações "por conta e ordem", repetindo, ocorreram deliberadamente à margem da escrituração, em afronta a obrigação inserida no parágrafo único do art. 251 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, e denota o elemento subjetivo da prática dolosa a ensejar aplicação da multa qualificada, acrescido do fato do interessado não ter trazido aos autos nenhum documento que comprove suas justificativas.

Com relação a estas empresas, tanto as verdadeiras depositantes, como Obatovi Ltda e Interbrás Investimentos Ltda, dada a contrapartida na conta "Fornecedores", acrescenta-se que nenhuma delas encontra-se declarada na ficha de nº 23 - Remetentes de Insumos/Mercadorias da DIPJ - 2006, ano base 2005 (fl. 13).

Como se percebe, não se trata aqui de falta de recolhimento, mas infrações por ação ou omissão dolosa por parte do contribuinte, cujas previsões legais são claras, restando a

fiscalização agir ao albergue da Lei, em se tratando de atividade vinculada, nos termos do art. 142 do CTN.

A Turma *a quo* manteve a qualificação da multa entendendo que:

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

No presente caso restaram comprovadas as condutas ilícitas de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados e de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não demonstra a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, durante o ano-calendário de 2005, reiteradamente, o que configura a conduta dolosa. A ilação designada pela defendente, a despeito de tudo, não se destaca como procedente.

O acórdão não merece reparos.

Com efeito, a conduta do contribuinte, apresentando justificativas contraditórias ao longo da fiscalização, tendo sido constatada a existência de empresas para justificar apenas empréstimos inexistentes, demonstra o dolo na sua conduta, para *"impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária"*, situação que se amolda ao disposto no artigo 71, da Lei nº 4.502, acima reproduzido.

Lembro que a Súmula CARF nº 25 trata da presunção legal de omissão de receita, impedindo a aplicação de multa qualificada sem a comprovação do dolo do contribuinte, na forma dos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964:

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

No caso destes autos, o lançamento tributário expressamente refere-se ao dolo do contribuinte, comprovando-o, razão pela qual é mantida a multa qualificada.

Por tais razões, voto por **negar provimento ao recurso especial do contribuinte**, mantendo o acórdão recorrido.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **conhecer e negar provimento ao recurso especial** do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa